PARECER N. : 0187/2024-GPAMM

PROCESSO N.:	**02624/2022**
ASSUNTO:	**RESERVA REMUNERADA**
UNIDADE:	**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - PMRO**
INTERESSADA:	**EDINAIR JORGE DE OLIVEIRA DO CARMO**
RELATOR:	**CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Versam os presentes autos sobre a análise da legalidade de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 167/2022/PM-CP6, de 30.06.2022, publicado no DOE n. 145, de 01.08.2022, da Militar **Edinair Jorge de Oliveira do Carmo**, o qual foi considerado legal por meio do Acórdão AC1-TC 00031/23.[1]

Ocorrido o trânsito em julgado formal dessa decisão,[2] aportou nessa Corte de Contas, documentação encaminhada pela Coordenadoria de Pessoal da PMRO para informar acerca da modificação de entendimento quanto à utilização da data de início do Curso de Formação Básica Policial Militar (CFBPM/1998) como sendo a de ingresso na carreira de policial militar.

[1] ID 1369712.
[2] Conforme certidão de trânsito em julgado, ID 1383750.

Nessa oportunidade, registrou que a Portaria n. 2229/2022 anulou a Portaria n. 4333/2018, que retroagia a data de inclusão dos policiais militares não abrangidos pela ação judicial n. 1000264-04.2006.822.0001, ao início do Curso de Formação Básica Policial Militar (CFBPM/1998).[3]

O Conselheiro relator determinou o desarquivamento dos autos para juntar esses documentos e encaminhá-los ao corpo técnico para análise.[4]

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após examinar esses arquivos, asseverou que "*s.m.j uma nova análise não deve ocorrer, haja vista que não houve alteração na fundamentação do ato, já registrado por esta Corte de Contas, tornando assim, este ato complexo, perfeito e acabado*", ao passo que propôs o arquivamento sem uma nova análise de mérito.

Em seguida, por meio do Despacho de ID 1607274, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental.

É o relatório.

De pronto, verifica-se que o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 167/2022/PM-CP6[5] já foi considerado legal e apto a registro por meio do Acórdão AC1-TC 00031/23,[6] proferido nestes autos, cujo encaminhamento de arquivamento dos autos proposto pela unidade técnica robora este Órgão Ministerial, em razão de que os documentos ora apresentados não modificam essa decisão, por não incidirem sobra a situação jurídica da militar inativada.

Esclareça-se que essa documentação foi encaminhada com o fim informar à Corte de Contas sobre o desfecho da discussão judicial referente ao Processo n. 1000264-04.2006.822.0001, aforado no judiciário local, no qual foi reconhecido a 33

[3] Ofício n. 102329/2023/PM-CP6, ID 1507619.
[4] ID 1514051.
[5] ID 1296708, p. 183-184.
[6] ID 1369712.

policiais militares o direito de considerar a data de ingresso no curso de formação (16.03.1998) como marco inicial de admissão na carreira militar.

A partir disso, por meio da Portaria n. 4333/2018/PM-CP3, de 29 de agosto de 2018,[7] esse benefício foi estendido aos demais policiais militares, mesmo aos que não estavam abrangidos por essa decisão judicial.

Posteriormente, mediante a Portaria n. 2229, de 24 de março de 2022,[8] aquela portaria foi anulada, ao mesmo tempo em que o Comando-Geral da Polícia Militar determinou à Coordenadora de Pessoal da PMRO a adoção das seguintes providências:

> Art. 2°. Em consequência, determinar à Coordenadoria de Pessoal da PMRO a adoção das seguintes providências:
>
> I - Realizar nova contagem do tempo de efetivo serviço e ficto dos policiais militares beneficiados pela Portaria nº 4333/2018/PM-CP3, de 29 de agosto de 2018;
> II - Realizar novo cálculo de vantagem pessoal para os policiais militares cujo aumento do tempo de efetivo serviço decorrente da Portaria nº 4333/2018/PM-CP3 possa ter implicado igualmente em aumento no percentual da respectiva vantagem pessoal;
> III - Realizar levantamento dos policiais militares que passaram à inatividade em vista dos benefícios decorrentes da Portaria nº 4333/2018/PM-CP3, notadamente aumento do tempo de serviço efetivo e ficto, e bem como o percentual de vantagem pessoal concedido por ocasião de ato concessório;
> IV - Realizar levantamento dos militares que foram agregados ao Quadro Especial sem o tempo necessário à reserva remunerada, a pedido, quando desconsiderados os 17 (dezessete) meses acrescentados (de tempo de serviço efetivo e ficto), com vistas a proceder à respectiva reversão à atividade, notificando cada policial militar que se enquadre na hipótese indicada;
> V - Promover a correção das informações nas respectivas Fichas Individuais e outros bancos de dados utilizados pela PMRO;
> VI - Notificar os policiais militares interessados acerca das medidas, sem embargos de se promover os acréscimos de contagem de tempo de serviço expressamente aludidos e comportados pelo atual Sistema de Proteção Social dos Militares (Lei nº 5.245/2022 - art. 43, §§ 1º e 2º), no que couber e for do interesse dos militares que requererem

[7] ID 1507626, p. 10-17.
[8] ID 1507626, p. 19-20.

Dessa maneira, aquela Coordenadoria procedeu a uma nova contagem do tempo de serviço dos policiais afetados pela medida e encaminhou a essa Corte uma nova Planilha de Tempo de Serviço Simples e Certidão de Tempo de Serviço da interessada (ID 1507626, p. 1-5).

Nessa documentação, consta que o ingresso no serviço público da interessada se deu em 18.12.1998,[9] data essa que não coincide com o início do curso de formação, o qual ocorreu entre 16.03.98 e 18.12.98.[10]

Vale destacar que aquela data – 18.12.1998 –, que marca o momento em que, de fato, a interessada entrou em exercício na carreira militar, já havia sido considerada na Planilha (ID 1296708, p. 139-140) e na Certidão de Tempo de Serviço (ID 1296708, p. 198-199), anteriormente integradas aos autos e levada a efeito na apreciação positiva da legalidade e registro da reserva em foco, razão qual a derradeira documentação apenas reitera essa informação e em nada impacta a fundamentação legal do ato concessório.

Sabe-se que nova apreciação de mérito de ato concessório já registrado pela Corte de Contas, por força do que dispõe a parte final do inciso III do artigo 71 da Constituição Federal, só tem lugar quando haja alteração que provoque mudança no respectivo fundamento legal, o que não é o caso dos autos.

Sendo assim, conforme se observa na nova Planilha de Tempo de Serviço Simples e Certidão de Tempo de Serviço (ID1507626, p. 1-5), a anulação da Portaria n. 4333/2018/PM-CP3, ocorrida em 24.03.2022, não incide de qualquer modo sobre o direito adquirido pela reservista, mesmo porque o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 167/2022/PM-CP6 só posteriormente veio a lume, visto que editado em 30.06.2022 e publicado em 01.08.2022.

[9] Conforme Portaria n. 033/DP-1, de 22.02.99 (ID 1507620, p. 19-33)
[10] De acordo com a consulta realizada por este Órgão Ministerial no processo SEI 0021.154163/2020-15, foi possível verificar no Parecer n. 231/2021/SESDEC-ASSESS (ID 0018814282), elaborado pela Procuradora do Estado Nair Ortega R. S. Bonfim, que o curso de formação teve duração de 16 de março de 1998 a 18 de dezembro de 1998.

Ante o exposto, considerando que não haverá modificações no Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 167/2022/PM-CP6, declarado legal pelo Acórdão AC1-TC 00031/23, o Ministério Público de Contas opina seja promovido o arquivamento dos autos, dando-se ciência da decisão a ser exarada ao Comando Geral da Polícia Militar.

É como opino.

Porto Velho, 19 de setembro de 2024.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 19 de Setembro de 2024

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR